



Número: **0003762-50.2014.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **21/05/2014**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Direito de Vizinhaça**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE ADEILDO PINTO (EXEQUENTE)		SAMYLA CARVALHO GONCALVES SILVA (ADVOGADO) JOAO AGRIPINO DA SILVA (ADVOGADO)	
REGINALDO DE SOUZA FERNANDES (EXECUTADO)		JOSE OLAVO CAVALCANTI RODIGUES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35411 860	13/10/2020 20:13	<a href="#">APELACAO</a>	Outros Documentos

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA REGIONAL CÍVEL  
DE MANGABEIRA**

**Processo nº: 0003762-50.2014.8.15.2003**

**REGINALDO DE SOUZA FERNANDES**, devidamente qualificado, por seus procuradores infra-assinados, nos autos da "AÇÃO DE NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA" que lhe move **JOSE ADEILDO PINTO**, já qualificado, vem, muito respeitosamente, por intermédio de seus advogados e bastante procuradores, infra-assinados, inconformado com a decisão de ID 32986020, que não acolheu os embargos de declaração interposto em face da sentença de ID 29334296, dos autos, apresentar:

**RECURSO DE APELAÇÃO**

Nos termos do art. 1.009, do Novo Código de Processo Civil, pelos fundamentos expostos, esperando, que sejam os autos e razões recursais remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Requer, ainda, a ratificação dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 c/c arts. 98/102 do NCPC.

Termos em que, pede e espera pleno deferimento.

João Pessoa/PB, 13 de outubro de 2020.

**JOSÉ OLAVO C. RODRIGUES**  
**ADVOGADO – OAB/PB 10027**



**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DA PARAÍBA**

**Colenda Câmara**

Ínclitos Julgadores,

A irresignação do Recorrente se prende ao fato do nobre julgador ad quo não ter apreciado corretamente os fundamentos da defesa, julgando procedente os pedidos formulados em petição inicial da autora, bem como não acolhendo embargos de declaração interposto pelo ora Recorrente. Desta forma, não pode prosperar tal entendimento, devendo ser reformada pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

**DAS RAZÕES**

Trata-se da AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA movida por JOSE ADEILDO PINTO em face do Apelante. Alega o Apelado que o Apelante teria instalado placa de publicidade e cerca elétrica que ultrapassariam o limite permitido por lei, e que invade o perímetro do seu terreno. Requereu que fosse determinada a retirada da placa de publicidade e da cerca elétrica.

O pleito foi julgado parcialmente procedente para que seja retirada a placa de publicidade instalada, apenas na área lateral que faz divisa com o terreno do Apelado. Já o pedido reconvenicional foi julgado improcedente.

Entretanto, pela análise da Sentença de mérito verifica-se que o juízo a quo optou, contrariamente às provas dos autos. Razão pela qual a presente decisão não deve prosperar. Vejamos trecho da decisão abaixo transcrito:

“As fotografias colacionadas nos ID's: 18346802 (pág. 15 – 17) e 18346812 (pág. 24 – 35)



comprovam que a placa de publicidade erigida não guarda qualquer distanciamento com o terreno do vizinho (autor), não respeitando os preceitos do direito da vizinhança, eis que deve haver distância entre a construção e o terreno ao lado.”

Neste parágrafo da decisão não verifica-se a presença de fundamentos claros. Ao que parece, a ilegalidade da distância entre a instalação da placa de publicidade e o terreno do vizinho é medida através de uma foto em preto e branco, de baixa qualidade, e tirada em um ângulo deplorável. Não houve nenhuma fundamentação científica, baseada em estudos sobre a relação entre a distância da placa com o terreno vizinho. Não há como se saber a real distância, que deveria ter sido medida para fins de comprovação de desrespeito aos preceitos do direito da vizinhança

Em outro trecho da r. Decisão, o exímio julgador em curtas palavras se atém a negar a decretação de litigância de má-fé do promovente, ventilada pelo Promovido, sob a égide simples de não enxergar, vez que não estaria presente qualquer das hipóteses previstas no artigo 80 do CPC. Conforme se verifica abaixo:

“Por outro lado, não enxergo litigância de má-fé do promovente, não havendo encaixe em qualquer das hipóteses previstas no artigo 80 do C.P.C ao caso sob análise, afastando assim o pleito do promovido nesse sentido.”

Entretanto, durante o decorrer do processo, foram reunidas várias provas que comprovam a alteração da verdade dos fatos pela parte Autora. A exemplo disto pode-se citar as declarações das testemunhas que contradizem as informações declaradas pelo autor, uma vez que na página 3 dos autos o Autor declara, na segunda linha



da parte fática da exordial que este “mora vizinho a casa do Senhor Reginaldo de Souza Fernandes”. Entretanto, na página 99 dos autos, a Testemunha Ruth Leite da Silva, diz, na linha 7, conhecer o Autor a muito tempo. Ao mesmo passo que na linha 20 declara que vizinho ao imóvel do Promovido há um terreno. Portanto, resta clara a tentativa de distorção dos fatos realizada pelo Autor. Sobre esta matéria o Código de Processo Civil, em seu artigo 80, inciso II, dispõe considerar-se litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos. Resta cristalina a má-fé do Autor, ao tentar pleito totalmente descabido.

Seguindo, ainda no mesmo tema, a Testemunha Antônio Augusto Fernandes, em seu depoimento, conforme consta às fls. 98 dos autos, declara que em nenhum momento o promovente entrou em contato com o promovido, **além de que no terreno só existem árvores, portanto ninguém ali reside, mais uma vez comprovando a distorção dos fatos praticada pelo Autor.** Também declara que a placa de publicidade não está passando do terreno do promovido e invadindo o espaço do promovente, e que existe recuo na instalação da placa para o terreno do promovente. Em sinal de boa-fé, o declarante, que é irmão do promovido, garante que em qualquer momento que o promovente desejar levantar edificação sob o muro irá retirar a cerca elétrica, de forma a não empecilhar suposta obra do vizinho. Declara também que o tamanho da placa é pequeno, respeitando os limites legais.

Deste modo, não restou alternativa ao Apelante senão a oposição do presente Recurso.

#### **DOS PEDIDOS FINAIS:**

Ante ao que, diante dos fatos narrados, do elenco de razões expostas e das provas carreadas, demonstrado o flagrante contra-



senso da sentença recorrida, espera o Recorrente que este recurso seja recebido e provido ante o deferimento da justiça gratuita ao Apelante concedidos na Apelação ora recorrida. esperando ainda dessa Eminente Corte a reforma integral da decisão ora atacada, para julgar totalmente improcedente a presente ação, para declarar que o Recorrente não é pai da Recorrida.

Requer ainda a intimação da Recorrida para contrarrazoar, caso queira, conforme previsão legal.

Ademais, pugna-se pela condenação da Recorrida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, sendo estes à base de 20% sobre o valor da causa (art. 82 do CPC).

Termos em que, pede e espera-se pleno deferimento.

João Pessoa/PB, 13 de Outubro de 2020.

JOSÉ OLAVO C. RODRIGUES  
ADVOGADO – OAB/PB 10027

